



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007093-68.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA MARIA SILVA PINHO, é apelado CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9157

APELAÇÃO Nº 1007093-68.2022.8.26.0020

APELANTE: ANA MARIA SILVA PINHO

APELADA: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S. A.

APELAÇÃO. “Ação de devolução de valores”. Irresignação da autora contra a r. sentença de parcial procedência. Admissibilidade.

DESISTÊNCIA DE CONSORCIADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL. Taxa de administração relacionada à efetiva prestação de serviço. Período de permanência no grupo que corresponde aos préstimos usufruídos. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Colenda Câmara.

CONSUMIDORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 86, P.Ú., DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Provimento do recurso que denota o acolhimento quase integral de todos os pleitos autorais. Impossibilidade de classificação da sucumbência recíproca. Princípio da causalidade. Requerida que deve suportar sozinha a condenação quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

RECURSO PROVIDO.

Aos fatos e fundamentos constantes da r. sentença proferida às fls. 226/231, acrescento que a autora **ANA MARIA SILVA PINHO** recorreu às fls. 250/261. A irresignação diz respeito, em suma, ao seguinte: (I) a taxa de administração deve ser proporcional à prestação de serviços; (II) decaiu em parcela mínima dos pedidos, motivo pelo qual a sucumbência não pode ser recíproca. Contrarrazões às fls. 267/298.

É o sucinto relatório.

Sempre com o devido respeito ao entendimento do Egrégio Juízo a quo, e sem olvidar a argumentação da apelado, **reputo que o recurso autoral comporta acolhimento.**

No tocante à taxa de administração, conforme remansosa jurisprudência desta Colenda Câmara, inexistente qualquer motivo para a cobrança por todo o contrato, ou sobre o valor do bem. Observa-se que a autora não pretende impugnar o percentual em si, mas o fato de que a exação deve ocorrer pela efetiva prestação de serviços, notadamente pelo fato de que a recorrida pode comercializar a cota com outrem.

A restituição deve ser proporcional ao período que a parte desistente permaneceu no grupo, na medida em que está correlacionada à prestação de serviço no período, conforme jurisprudência da Corte Cidadã: “***A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato***” - AgInt no AREsp n. 2.267.326/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., DJEN de 12/3/2025.

Em abono, transcrevo julgados desta Colenda Câmara:

Consórcio – Desistência – Restituição de valores – Devolução devida no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, ou contemplação da cota excluída – STJ, Recurso Repetitivo REsp nº 1.119.300-RS – Taxa de administração – Legalidade da pactuação – Limitação – Inexistência – Precedentes Súmula 538 do C. STJ – Valores que devem ser proporcionalmente descontados do montante a ser devolvido ao consorciado – Cláusula penal – Inexigibilidade – Reconhecimento – Ausência de comprovação de prejuízo experimentado – Precedentes do C. STJ – Correção monetária cabível para a efetiva recomposição do valor despendido a partir de cada desembolso, tendo como base a tabela prática do TJSP – Súmula nº 35 do C. STJ – Incidência de correção monetária a partir do desembolso, e juros de mora a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva da ré. Recurso provido. (TJSP Apelação Cível 1016040-94.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

APELAÇÃO. Ação de rescisão de contrato de consórcio e restituição de valores. CONSÓRCIO. RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. Admissibilidade das retenções ante a

prestação do serviço realizada pela parte ré. Retenção, contudo, que deve ser proporcional ao tempo de vigência do contrato. Precedentes desta Câmara. Sentença alterada. Ônus da sucumbência carreado à ré. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007709-86.2024.8.26.0565; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indiscutível que a autora/apelada decaiu em parcela mínima da sua pretensão, motivo pelo qual não cabe a imposição dos ônus da sucumbência de forma recíproca. Observa-se que, com o provimento do recurso, quase que a totalidade dos pedidos foi acolhida, atraindo o disposto no art. 86, pú, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de recurso da requerida, bem como pela fixação ser equitativa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantenho referido valor, que deverá ser suportado exclusivamente pela Canopus, além de ser condenada quanto ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, pelo princípio da causalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR